

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2023
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

IMPUGNANTE: ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

Assunto: Impugnação quanto ao valor estimado de contratação por hora (inconformismo quanto a contratação por hora / em detrimento a contratação mensal, alegação de possível contrariedade a Instrução Normativa n. 05/2017).

I – Síntese:

Trata-se de Pregão Eletrônico na modalidade de registro de preços cujo objeto é a possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância com armas não letais, para as escolas da rede municipal de Educação de Cordilheira Alta, SC.

Sobreveio apresentação tempestiva de Impugnação ao Edital, interposta por Orbenk Serviços de Segurança Ltda, onde sustenta a impossibilidade da contratação por hora, em detrimento da contratação por mês, alegando possível contrariedade a Instrução Normativa n. 05/2017.

A Impugnante, insurge-se quanto a contratação por valor estimado por hora, alegando que “[...] o objeto licitado possui características de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e deve ser estimado por mês”.

Aduz ainda que a IN 05/2017 preconiza que “[...] no caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal** estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços (alínea ‘b’, item 2.8) ”.

Prossegue arguindo que “A municipalidade não pode desnaturar serviços que são essencialmente contínuos e demandam formulação de preços mensal em razão da composição dos valores dos postos”, bem como, que “[...] os serviços serão prestados em unidades escolares e deverão ser executados conforme calendário escolar”.

E ao final, aduz que “Não faz sentido, portanto, prever uma estimativa de valor por hora. Não se está diante de eventos isolados e singulares, mas sim, de unidades escolares com aproximadamente 200 dias letivos”, requerendo por fim “[...] a reforma do edital para prever a estimativa da contratação por mês e não por hora”, bem como, “a republicação do edital”.

É o relato necessário.

II – DO MÉRITO

2.1 – Da não aplicação por analogia a Instrução Normativa 05/2017 ao Pregão n. 22/2023.

A impugnante sustenta a necessidade de reforma do edital, para fins de prever a estimativa da contratação por mês e não por hora.

Neste aspecto, argumenta que a contratação por hora, e não por mês, contraria a Instrução Normativa n. 05/2017.

Em que pese o respeitoso entendimento da Impugnante, no caso em concreto, defendemos que este não merece prosperar.

Inicialmente porque, como mesmo salienta a Impugnante em suas razões, **referida IN rege as Contratações Federais.**

Ademais, mesmo que sirva como “*balizador das contratações municipais e estaduais*”, conforme argumenta a impugnante, defendemos que referido entendimento em termos de regra geral, não é uníssono a ponto de impedir a que a Administração Municipal efetue a contratação do serviço em epígrafe estimando o valor / preço da contraprestação por **HORA**.

Aqui é prudente lembrar que referido processo licitatório objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Ademais, a Lei n. 8.666/1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, inclusive de publicidade, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, defendemos que não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, uma vez que referido instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencado abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não fosse apenas isto, frisamos ainda para efeitos de debate, que o Município de Cordilheira Alta, SC, é um município de pequeno porte, a qual conta com orçamento baixo para cumprir com suas obrigações cotidianas, e esta despesa, decorrente de necessidades recentes e de origem externa, carente de um planejamento anterior e reservas financeiras para tal atividade, ficando bastante restrito quanto à dotação orçamentária para contratação de referido serviço.

E considerando que os 3 (centros) educacionais do município contam com horários diferenciados, quanto ao início da chegada dos alunos, bem como o horário final de saída dos mesmos, variando de acordo com o serviço disponibilizado em cada um deles aliado ao sistema de transporte escolar, os horários de início e término podem variar de um para outro, bem como a carga horária diária.

Ademais, há dias aos quais não há a presença de alunos, tais como conselho de classe, formação de professores ou outras atividades desempenhadas pela Secretaria de Educação, bem como períodos de férias (meio de ano, final de ano e início de ano), sendo portanto dispensada a necessidade de segurança aos alunos.

Assim, a contratação por **HORA** visa otimizar o serviço prestado de acordo com a necessidade, sem haver desperdício de **RECURSOS PÚBLICOS** em dias e horários onde não há a necessidade específica de deste serviço.

Ainda, pode ocorrer também a necessidade de prestação do serviço em dias e horários diferentes aos normais de aulas, para atividades extracurriculares, tais como Festa Junina, Dia da Família na Escola e Noite do Pijama, entre outros, caso venham a ocorrer e for julgada a necessidade.

E considerando que a Administração Municipal deve acautelar-se quanto a capacidade econômico financeira, bem como, mediante a escassez de recursos, conciliar a oferta do menor preço com a possibilidade de cumprimento das obrigações mínimas necessárias ao fiel cumprimento do objeto, buscando nesta contratação a proposta mais vantajosa, a manutenção do Edital nos seus ulteriores termos, é medida a ser assegurada.

Ainda que de modo diverso seja o entendimento da Impugnante, no particular, julga-se a forma de contratação com valor estimado de contratação por hora, o modelo mais vantajoso e adequado ao Processo em destaque.

Dessa forma, o regramento estipulado no edital não visa limitar a participação de licitantes, tampouco fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, associado a contratação mais vantajosa pelo ente público.

III – DECISÃO

Ante o exposto, dou por conhecer a Impugnação apresentada pela Empresa **ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação, mantendo incólume a previsão do edital.

Cordilheira Alta, SC, 16 de maio de 2023.

Ana Elisa Tauchert
Secretaria Municipal de Educação

Emerson Verdi – OAB/SC 44.809
Procurador Geral do Município